

parte restante, absolvendo os dois arguidos das outras acusações que lhes são feitas. Mais decide o Conselho Superior negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. A. do acórdão de fls. 320.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António Leitão* (relator) — *Simeão Pinto de Mesquita* — *Mário de Castro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Arthur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — Vencido quanto à condenação do arguido Dr. A. Entendo que ele devia ser absolvido, por não estar feita nos autos prova suficiente dos factos que lhe foram imputados, nem tão pouco dos requisitos necessários para ter havido violação do segredo profissional. Preferível seria, realmente, que ele não se prestasse a depor como testemunha no processo contra o seu antigo constituinte; mas os autos não provam que, para tal, se tivesse oferecido, e, uma vez indicado, não podia recusar-se a depor a não ser no caso de violação daquele segredo.

Gaspar Monteiro — vencido na parte em que ao arguido Dr. A. foi aplicada a pena de advertência, por isso que, embora o exame dos autos me deixasse má impressão acerca da sua actuação objecto dos mesmos autos, considerarei, todavia, a prova produzida deficiente para decisão condenatória, tendo por isso votado a absolvição. — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — vencido na parte do acórdão que condenou o recorrente Dr. A. na pena de advertência, pois votei a sua absolvição relativamente às duas acusações que contra ele vinham formuladas, visto entender que nada impedia que ele depusesse como testemunha no processo em referência, e não se mostra dos autos que o mesmo tivesse violado o segredo profissional pelo que respeita ao seu antigo cliente F. S.

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO POR ADVOGADO QUE DEPOIS PROCEDE COM NEGLIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS DEVERES QUE ESTE LHE IMPÕE. A ESSA INFRACÇÃO CORRESPONDE A PENA DE CENSURA COM PUBLICIDADE.

J. P. S., residente em Lisboa, foi notificado para, no dia 15 de Outubro de 1941, comparecer na Secretaria Notarial do Fundão, a fim de ser reduzido a escritura pública o arrendamento comercial da loja de um prédio seu.

Não podendo ir, constituiu advogado o Dr. F., com escritório naquela vila, enviando-lhe com a procuração o duplicado da notificação, minuta da escritura e «relato da orientação» que se devia seguir.

O Dr. F. tinha sido consultado previamente acerca deste mandato e aceitara-o.

Mas passou-se o dia 15 de Outubro, e passaram-se os que se lhe seguiram até 12 de Novembro, sem que o Dr. F. dissesse ao constituinte palavra do que

havia ocorrido, nem mesmo respondesse às cartas que o constituinte lhe escreveu a pedir notícias dos seus negócios.

Nesse dia 12 de Novembro é que o Dr. F. informou, por carta, o cliente de que não tinha comparecido na Secretaria Notarial, por não ter sido informado a tempo, visto ter estado em Coimbra, a tratar de assunto profissional, de 12 a 16 de Outubro.

Lamentando o sucedido, mas aceitando o facto consumado, J. P. S. encarregou então o Dr. F. de celebrar a escritura de arrendamento nas condições que o inquilino não poderia deixar de aceitar, visto serem as mesmas que regulavam a situação de facto em que ele vinha vivendo de há anos. E enviou-lhe, com a carta de 22 de Novembro, em que dava tais instruções, nova minuta para a escritura reproduzindo essas cláusulas.

O Dr. F. não respondeu.

Não respondeu também a outras duas cartas do constituinte, datadas de 17 de Dezembro de 1941 e 10 de Janeiro de 1942, vindo a verificar-se que não deu um passo para resolver com o inquilino o problema da escritura.

O que fez com que J. P. S. rompesse com ele, exigindo-lhe, em última carta de 11 de Fevereiro de 1942, a restituição dos seus papéis e queixando-se ao Presidente da Ordem em 16 de Março do mesmo ano.

Enviada a queixa ao Conselho Distrital de Coimbra, o processo disciplinar que dela derivou foi organizado em termos de o Conselho Superior, sob recurso interposto pelo queixoso da decisão nele proferida, o anular de fls. 21 em diante e ordenar que se seguissem as normas regulamentares.

Baixado o processo àquele Conselho, foi então proferido o despacho de fls. 122 e seguintes, que acusa o Dr. F. de ter infringido os art.^{os} 553.^o n.^o 3.^o e 558.^o do actual Estatuto Judiciário, correspondendo aos art.^{os} 743.^o n.^o 3.^o e 755.^o do de 1928, visto não ter acautelado devidamente, como lhe impunha o seu dever profissional, os legítimos interesses do constituinte.

O arguido defendeu-se como consta da sua «resposta» de fls. 133 e seguintes e ofereceu testemunhas, que foram inquiridas por officio precatório.

O queixoso apresentou as alegações finais de fls. 160 e seguintes.

E o Conselho Distrital de Coimbra proferiu o seu acórdão de fls. 170 e seguintes, em que, considerando ter-se o arguido mostrado negligente no desempenho do mandato que lhe foi confiado, mas nada resultar dos autos que leve a concluir que tivesse procedido com desonestidade, e atendendo ainda à interrupção que a doença causou na sua actividade profissional, o condenou na pena de censura sem publicidade.

O queixoso não se conformou com esta decisão e mais uma vez recorreu.

Na minuta de recurso, que não apresenta conclusões, o recorrente faz a análise de vários passos do acórdão, toda ela tendendo a mostrar quanto foi erradamente interpretada a prova dos autos e como, em consequência disso, a pena imposta ao arguido não corresponde à gravidade da falta que ele cometeu.

O arguido não contraminutou.

Tudo visto :

Não há dúvida que o recorrido Dr. F., tendo aceitado o patrocínio do recorrente J. P. S., que lhe passou a competente procuração e lhe deu instruções escritas para o poder exercer, não praticou qualquer acto em ordem a cumprir o mandato.

Especialmente :

a) Não compareceu, em 15 de Outubro de 1941, na Secretaria Notarial do Fundão, a outorgar na escritura de arrendamento para que o constituinte fora notificado e se fizera substituir por ele.

b) Posteriormente, e não obstante as recomendações recebidas do constituinte, não procurou remediar as consequências resultantes daquela não comparencia ;

c) Não informou oportuna e devidamente o constituinte do que se havia passado, nem tão pouco respondeu às cartas que este lhe dirigiu em 25 de Outubro, 22 de Novembro e 17 de Dezembro de 1941, 10 de Janeiro e 11 de Fevereiro de 1942.

Mostram-no os documentos existentes nos autos, e mesmo o arguido, se não o confessou expressamente, também o não negou.

De modo que toda a questão se resume em averiguar se tão estranha atitude do arguido foi devida a negligência ou má fé, ou lhe foi antes imposta por qualquer causa imprevista que não estivesse na sua mão remover.

Desde já se pode afirmar que os autos não revelam indícios, sequer, de má fé, pelo que a averiguação a fazer se confina entre a negligência e a causa da força maior.

Ora o arguido alegou :

a) — Não ter comparecido, em 15 de Outubro, na Secretaria Notarial do Fundão por não ter tido conhecimento do facto, visto que esteve em Coimbra, por exigência da sua vida profissional, de 12 a 16 do referido mês.

b) — Não ter dado cumprimento às instruções que o constituinte lhe enviou posteriormente acerca da escritura de arrendamento por ter adoecido gravemente, o que o obrigou a abandonar por bastante tempo a sua actividade como advogado.

Provou-o ?

Sobre a alegação da ausência depuseram as testemunhas A. M. e D. H. (fls. 152 v., 153).

A primeira recordava-se muito bem de que o arguido não esteve no Fundão de 12 a 16 de Outubro do ano em que o recorrente lhe passou a procuração para outorgar numa escritura de arrendamento com J. N. L. Não se recordava, porém, se foi em 1941, nem disse para que localidade o arguido se ausentou.

A segunda afirmou ter sido quem recebeu, no escritório do arguido, no dia 13 de Outubro, a carta registada do recorrente com a procuração e assinou o respectivo recibo, por o seu patrão ter saído para Coimbra no dia anterior e só de lá ter regressado em 16.

É, como se vê, uma prova frouxa, irregular, cheia de imprecisões, produzida por dois empregados do escritório do arguido. E, se fosse lícito fazer o

seu confronto com os depoimentos das mesmas duas testemunhas contidos na parte anulada do processo, não era difícil notar divergências entre as duas versões, a que não seria estranho o propósito de uma acomodação complacente à defesa do arguido.

Mas admita-se a hipótese de que está provada a ausência do arguido.

Nem mesmo assim ele fica isento de responsabilidade — não por não ter comparecido na Secretaria Notarial, mas por, no regresso ao Fundão e depois de tomar conhecimento da carta do recorrente, não o ter avisado imediatamente da falta que tinha cometido sem querer e não ter procurado, por si próprio, remédio para os danos que daí pudessem resultar.

Mais: em 25 de Outubro, o recorrente, estando em cuidado devido à falta de notícias, escreveu ao arguido (fls. 37), a pedir que o elucidasse. O arguido não respondeu. Nova investida do recorrente em 9 de Novembro (fls. 41). Foi então, em 12 de Novembro, que o arguido se resolveu a dar acordo de si (fls. 10), revelando ao constituinte, vinte e sete dias decorridos sobre a data marcada para a escritura, que esta não fora feita e alvitrando uma solução para a situação criada com o inquilino...

A incorrecção pessoal de semelhante procedimento não é o aspecto a focar no presente processo. Aqui, o que interessa é a falta de consideração do advogado pelos interesses legítimos do constituinte, cuja defesa este lhe entregou, — o advogado falseando assim a sua função e diminuindo o prestígio da sua classe.

Relativamente à doença do arguido: foi ela invocada para justificar a inexecução das instruções que o recorrente lhe enviou em carta de 22 de Novembro de 1941 (fls. 39), bem como a falta de resposta à mesma carta e às que se lhe seguiram em 17 de Dezembro de 1941 (fls. 13), 10 de Janeiro (fls. 14) e 11 de Fevereiro de 1942 (fls. 15).

É certo que o arguido esteve doente e foi operado. Provam-no o empregado do escritório D. H., os médicos Drs. E. G. N. (fls. 153) e J. F. N. A. (fls. 153 v.) e a certidão passada pelos Hospitais Cívicos de Lisboa que o recorrente juntou aos autos (fls. 99).

As testemunhas, porém, não fixaram datas e procederam assim no intuito claro de lançar a confusão, isto é, fazer acreditar que a doença do arguido dominou todo o tempo que vai de 15 de Outubro de 1941 até à operação, e foi mais adiante ainda.

Assim é que D. H. afirmou andar o arguido bastante doente na ocasião em que recebeu a procuração do recorrente, tendo tido, mesmo, necessidade de fazer uma operação no Hospital de S. José; o Dr. E. N. referiu que o arguido foi operado em Fevereiro de 1942, mas no período pre-operatório, que foi longo, o arguido se encontrava inibido do exercício da profissão, e o Dr. J. N. A. declarou ter visto o arguido alguns meses antes da operação e verificou sofrer ele de doença que o impedia de prestar atenção à sua profissão.

Mas os autos fornecem, até pela própria mão do arguido, dados mais precisos que os das testemunhas.

Em Outubro de 1941, o arguido foi para Coimbra tratar assuntos da sua

vida profissional, e, em 12 de Novembro do mesmo ano, quando escreveu pela primeira e única vez ao recorrente, não disse que andava doente e não poder trabalhar, nem se defendeu com a doença por não ter tratado a tempo dos negócios de que fora incumbido.

Depois de 25 de Novembro é que — segundo alega no art.º 12.º da defesa de fls. 133 — o arguido, «por fortes e graves padecimentos físicos, apenas trabalhava nos assuntos que se não compadeciam com demoras ou adiamentos». Mas pôde tomar conhecimento da carta do recorrente de 17 de Dezembro, tendo-se aborrecido bastante com ela por lhe pedir a nota dos seus serviços para imediatamente satisfazer».

Finalmente, o internamento do arguido no Hospital de S. José, onde foi operado, deu-se em 2 de Março de 1942 e durou até 27 do mesmo mês e ano, isto é, vinte e cinco dias.

Conclui-se daqui que até 17 de Dezembro, pelo menos, o arguido esteve em condições físicas de tratar do caso do recorrente e de responder às cartas que ele lhe escreveu. E, se não esteve — hipótese que os autos não admitem —, o seu dever era ter declinado o mandato com esse fundamento, e dizer ou mandar dizer por alguém ao constituinte que procurasse advogado que pudesse patrociná-lo.

O silêncio em que o arguido se deixou ficar é que é, a todos os títulos, imperdoável.

Nestes termos, o Conselho Superior acorda em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido quanto à pena aplicada ao arguido Dr. J. N. G. e substituindo-a pela censura com publicidade.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *António Leitão* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancella de Abreu* — *Gaspar Monteiro* — vencido, tendo considerado não justificado o agravamento da pena — *Augusto Vítor dos Santos* — *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — SÃO INFRACÇÕES DISCIPLINARES: A INDICAÇÃO CONSCIENTE DE FACTOS FALSOS E AS OFENSAS A COLEGAS EM PEÇAS JUDICIAIS. PENA APLICÁVEL A TAIS INFRACÇÕES: A DE MULTA.

No processo disciplinar n.º 166, subido do Conselho Distrital de Lisboa em recurso para o Conselho Superior, o advogado arguido, e ora recorrente, Dr. F., vem condenado pelo acórdão que decorre de fls. 233 até 247, na pena de multa de trezentos escudos, como culpado de faltas disciplinares.